



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.416, DE 2007**

Dispõe sobre a obrigação de serventias de registro civil de pessoas naturais de prestar informações às delegacias regionais de trabalho sobre o nascimento de filhos de empregados.

**Autor:** Deputado Silvinho Peccioli

**Relatora:** Deputada Andreia Zito

### **I – RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Silvinho Peccioli apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 2.416, de 2007, que “dispõe sobre a obrigação de serventias de registro civil de pessoas naturais de prestar informações às delegacias regionais de trabalho sobre o nascimento de filhos de empregados”. O Projeto altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, para determinar que os oficiais do registro civil remetam às Delegacias Regionais do Trabalho, na primeira semana do mês, dados sobre os nascimentos de filhos de pessoas empregadas.

O autor justifica sua proposta por “saber-se que o trabalhador muitas vezes se sente intimidado pelo empregador em razão de pedido de cumprimento de seus direitos”. Com a medida, o autor crê salvaguardar melhor os direitos mencionados, exigindo que o Estado atue de ofício e aplique as penalidades administrativas pela violação dos direitos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

Apesar da admiração que temos pelas enormes preocupações sociais manifestadas pelo nobre Deputado Silvinho Peccioli, autor do Projeto, a matéria não pode prosperar.

As razões de nossa discordância com o mérito do Projeto dizem respeito às enormes dificuldades práticas que o tornam inaplicável, ainda que muito bem intencionado.

Lembremos que os assentamentos em cartório têm fé pública e gozam da presunção de veracidade, só podendo ser elidida pela demonstração de sua falsidade ideológica ou material. O Projeto não prevê como o declarante fará prova de suas declarações e cremos que, nesse caso, não é possível permitir que a verdade dos fatos dependa só da manifestação do interessado.

Concretamente, pensemos em um declarante que se diz empregado de tal ou qual empresa sem sê-lo de fato, com o objetivo de obter vantagem financeira indevida ou perseguir um empregador que lhe seja desafeto. Se permitirmos que a declaração de vínculo empregatício se faça por mera afirmação unilateral, a verdade dos fatos só surgirá depois que toda a máquina pública, administrativa e judiciária, for movimentada, com grande perda de tempo e dinheiro.

Fica claro, pois, que, no ato da declaração, o trabalhador deve apresentar documento comprobatório da relação de emprego em vigor, tais como CTPS, contracheque, contratos etc. Todavia dessa exigência também decorrem vários problemas. O primeiro deles é que não nos parece ser lícito, nem conveniente, exigir do trabalhador que apresente tais documentos, sob pena de não poder registrar seu filho. Para garantir um direito trabalhista, não podemos por em risco um direito ainda maior, que é o direito ao registro civil. Imagine-se um trabalhador humilde, desinformado e sem



documentos que toma duas ou três conduções para chegar ao cartório com o dinheiro contado no bolso e é informado pelo tabelião que, para registrar o filho, ele deve apresentar documentos que provem a relação de emprego? Se eles não os tiver o que fará? E mesmo que os tenha, mas deixou-os em casa? Deverá perder mais tempo e dinheiro suado para buscá-los?

Essa exigência, na verdade, poderia servir de estímulo para que esse trabalhador simplesmente mentisse, dizendo que não é empregado de ninguém, apenas para poupar-se à despesa e ao embaraço. Pode, ainda, suceder coisa mais grave. Sabemos que há muitos pais omissos, que deixam de registrar seus filhos quando encontram a menor dificuldade para fazê-lo. Justamente por isso, temos acompanhado um movimento no sentido de incentivar e desembaraçar o registro civil, criando todas as facilidades possíveis, inclusive a gratuidade total. Nesse sentido, o Projeto está na contramão das políticas públicas de incentivo ao registro civil para todos os brasileiros.

Pelas razões expostas, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 2416, de 2007.

Sala da Comissão, em            de abril de 2008.

Deputada Andreia Zito  
Relatora